

# **ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO**

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ÓRGÃO ESPECIAL**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 02/89 – O.E.S.**

Representante: Dr. Mário Augusto Figueira

Representado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé

Relator: Des. Fernando Celso

### **PARECER**

Eminente Relator:

Trata-se de representação oferecida pelo advogado Mário Augusto Figueira, visando à deflagração de procedimento penal contra o Juiz de Direito Dr. José Carlos Martins, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé, pelo cometimento de crimes de ação pública, como narrado às fls. 2/9.

2. Dá-se que, em audiência de instrução e julgamento na qual o Representante funcionava como patrono da parte ré, divergiram o advogado e o Juiz de Direito, ora Representado, quanto à forma pela qual o segundo fizera reduzir a termo o ocorrido naquele ato processual (em que se dera o indeferimento de perguntas do réu a uma testemunha), deixando o Dr. Juiz de consignar tal recusa, como se impunha nos termos da lei processual civil.

3. Não consignado o indeferimento das perguntas, o nobre advogado e seu cliente se recusaram a apor as respectivas assinaturas no termo, que ao ver de ambos não refletiria a verdade do ocorrido na audiência, ao que reagiu o eminentíssimo Magistrado, ordenando fosse certificado que a parte e seu patrono haviam recusado a subscrição do termo "sem apresentarem justificativa".

4. Essa última atitude do Dr. Juiz ensejou intervenção oral do ilustre causídico, que protestou contra o uso da expressão que não correspondia ao ocorrido, seguindo-se ordem do Magistrado para que o advogado "calasse a boca" e novo protesto do causídico contra o tratamento que se lhe estava dando, culminando com voz de prisão do advogado, dada pelo Dr. Juiz, que ordenou fosse o primeiro custodiado em seu gabinete.

5. Consumada a detenção, o Dr. Juiz teria negado ao advogado o direito de ser naquele momento assistido pelo representante local da Ordem dos Advogados do Brasil, recusando o pedido do causídico nesse sentido e dando ordem para que ao mesmo fosse vedado o uso do telefone. Nessa situação teria ficado o advogado por cerca de vinte minutos, até que o Magistrado veio a reconsiderar a ordem de privação de liberdade, a instâncias do patrono da parte contrária na ação.

6. Sobre os fatos prestou o Magistrado as longas informações de fls. 18/47, instruídas com os documentos de fls. 48/109, nas quais, em resumo, sustenta a legalidade do ato constitutivo que se viu obrigado a praticar, atribuindo-o à conduta indevida do próprio advogado, e enquadrando a medida adotada nos estritos limites do necessário à preservação da dignidade da Justiça e à manutenção da boa ordem processual, nos termos do art. 445 do Código de Processo Civil.

7. Não nos parece, *data venia*, evidenciado nas atitudes do ilustre Magistrado qualquer abuso de autoridade, pois que ao ordenar a medida provisoriamente privativa da liberdade do advogado, fê-lo justificadamente, e isso se vê das declarações de fls. 95 e 96, de duas pessoas que, coincidentemente, o próprio advogado Representante arrolara às fls. 11.

8. Diz Denise de Oliveira Nantes, às fls. 95, que

*“... em dado momento o advogado do sr. Francinir ergueu o dedo para o Juiz, sem saber o motivo, tendo o MM. Dr. Juiz lhe dado voz de prisão. Tendo o dito advogado se retirado juntamente com o Oficial de Justiça para o Gabinete do MM. Dr. Juiz e o mesmo ter encerrado a audiência.”*

9. E, às fls. 96, informa Gideon B. Teles que

*“... assistimos quando o advogado do Réu passou a interromper o Juiz que determinara a transcrição de perguntas indeferidas na ata da audiência, sendo que o Juiz determinou que o advogado não se manifestasse, pois não estava mais com a palavra, tendo o advogado insistido e levantou-se e com o dedo em riste apontou-o em direção ao Juiz, em razão do que recebeu voz de prisão.”*

10. Dessas declarações, especialmente da segunda delas, se colhe que o referido advogado, ao pretender manifestar-se oralmente quando já não mais estava com a palavra, insistindo nesse desiderato após já advertido pelo Magistrado, e interrompendo o ditado que era feito pelo Juiz, incorreu em comportamento inconveniente, justificando a ordem de sua retirada da sala, nos termos do inciso II do art. 445 do Código de Processo Civil, que comete ao Magistrado o exercício do poder de polícia nas audiências judiciais.

11. O fato de essa ordem de retirada ter sido verbalizada como voz de prisão também não transmuda em abuso de autoridade a conduta do Dr. Juiz.

12. Primeiramente, porque aquela determinação está, tecnicamente, abrangida no poder de “requisitar, quando necessário, a força policial” (C.P.C., art. 445, inc. III), no sentido de que “quem pode o mais, pode o menos”; em segundo lugar, porque das narrativas de ambos os envolvidos, advogado e Juiz, se vê o clima de animosidade, quase exaltação, reinante quando da malfadada audiência, explicando assim a opção do Magistrado pela rigorosa medida adotada; e, finalmente, não chegou, a rigor, a haver privação da liberdade do causídico, devendo-se anotar que a testemunha Denise disse que o advogado *se retirou* juntamente com o Oficial de Justiça para o gabinete do Juiz, ou seja, não foi o causídico de qualquer forma atingido em sua liberdade pessoal.

13. Por outro lado, não se mostra bem delineado o pretendido atentado às prerrogativas profissionais do advogado, não havendo evidência de deliberado ânimo do Magistrado de impedir fosse prestada ao causídico a assistência de bastonário da Ordem; o que se evidencia é o ambiente tumultuado que se seguiu ao afastamento do advogado (diz a testemunha Denise que a audiência teve que ser encerrada), e a grande exaltação dos ânimos logo a seguir instaurada, tendo, ademais, sido brevíssima a "detenção" do advogado, logo reconsiderada até mesmo antes que se justificasse a intervenção assistencial de representante da Ordem.

14. Não está, pois, configurado o cometimento, pelo ilustre Representado, do delito de abuso de autoridade, por qualquer das condutas definidas no art. 3º, *j.e.* no art. 4º, *a*, ambos da Lei nº 4.898, de 09/12/65.

15. Não nos parece tampouco caracterizada a outra figura delituosa (art. 299 do Cód. Penal) que o Representante sustenta ter se integrado em razão da inexata redução a termo, pelo Dr. Juiz, dos incidentes ocorridos na assentada instrutória.

16. Ora, o tipo subjetivo desse injusto exige vontade livre e consciente de alterar o verdadeiro e de inserir em documento declaração inverídica, com o fito de prejudicar direito ou criar obrigação; não foi esse, como parece claro, o *animus* que presidiu a conduta do ilustre Representado.

17. Ao fazer constar da ata que o advogado e seu cliente tinham deixado de assinar o termo "sem apresentar justificativa", quando o primeiro expusera as razões que o levaram a assim agir, o Dr. Juiz em verdade quis deixar expresso que não aceitava os motivos do causídico, ou seja, que os tinha por inválidos, logo, juridicamente, inexistentes; esse é, inequivocamente, o sentido a ser dado à expressão que o Representado fez inserir no termo de audiência.

Nessas condições, não caracterizado o cometimento, pelo Dr. Juiz Representando, de qualquer das infrações penais que se lhe imputou, esta Procuradoria-Geral de Justiça requer o Arquivamento da presente Representação.

Rio de Janeiro, 01 de março de 1990.

Everardo Moreira Lima

1º Subprocurador-Geral de Justiça